

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 276/XIV/2.ª

ASSUNTO: Pelo envio oficioso ao órgão titular da competência, no caso de documento apresentado a órgão incompetente

Entrada na AR: 2 de julho de 2021

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionário: Mário César Gonçalves Marques dos Reis

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 2 de julho de 2021, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 13 de agosto, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza (BE), a petição foi remetida à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (CAPMADPL), para apreciação, com conhecimento à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Trata-se de uma petição individual, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), doravante LEDP, aprovada pela [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#) (na redação das [Leis n.ºs 6/93, de 1 de março](#), [15/2003, de 4 de junho](#), [45/2007, de 24 de agosto](#) e [51/2017, de 13 de julho](#), que a republicou, pela [Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro](#) e pela [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o seu nome completo, bem como a data de nascimento, o endereço de correio eletrónico, a morada e o contacto telefónico, e ainda o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º (Forma) e 17.º (Tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República) da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei.

A presente petição não comporta a dedução de uma pretensão ilegal nem visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não visa a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição¹, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

¹ Apesar de a [Petição n.º 116/XIV/1.ª](#) ter alguns pontos em comum.

Propõe-se assim a admissão da presente petição.

II. A petição

Nesta petição individual, vem Mário Cesar Goncalves Marques dos Reis assinalar que várias instituições, nomeadamente a AR, a PGR, a PSP, tribunais e o Conselho Superior da Magistratura, não cumprem os preceitos do Código do Procedimento Administrativo, do decreto-lei que estabelece normas de modernização administrativa e da Constituição que estabelecem a obrigação de envio oficioso ao titular da competência, no caso, de documento apresentado a órgão incompetente, e considera que isso configura um ato criminoso. Solicita que todos os organismos públicos nacionais passem a dar cumprimento ao disposto nos artigos 41.º, 103.º, 109.º e 143.º do CPA; artigo 12.º do DL 135/99 e artigos 267.º, n.º 2, 266.º e 268.º da CRP, recebendo os documentos para cuja análise e decisão sejam incompetentes e procedendo à sua remessa ao órgão competente.

Importa esclarecer que a Assembleia da República é um órgão de soberania e não um órgão da Administração Pública para efeitos de reenvio oficioso de documentos ao órgão de administração competente.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.
2. Por se tratar de uma petição individual, não é obrigatória a sua apreciação em Plenário ou em debate na Comissão (alínea a), do n.º 1 do artigo 24.º e n.º 1 do artigo 24.º-A da LEDP), nem a publicação no Diário da Assembleia da República (alínea a), do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP).
3. Não é obrigatória a audição do peticionário perante a Comissão (n.º 1 do artigo 21.º da LEDP).

4. Não é obrigatória a nomeação de deputado relator (n.º 5 do artigo 17.º da LEDP).
5. Não sendo nomeado deputado relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade (n.º 13 do artigo 17.º da LEDP, na redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).
6. Sugere-se que, finda a tramitação, a Comissão pondere a remessa da cópia da petição e da respetiva nota de admissibilidade aos Grupos Parlamentares, aos Deputados Únicos Representantes de Partido (DURP), às Deputadas não inscritas (Ninsc.), para tomada das medidas que entendam pertinentes, ao abrigo do disposto no artigo 19.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2021.

A assessora da Comissão

Susana Fazenda